



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0025533-22.2023.5.04.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2025

Valor da causa: R\$ 3.300,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: GUILHERME PAVAN MACHADO

ADVOGADO: AIRTON RAFAEL BIER

**RECORRIDO:** JOACIUS PIERRE

ADVOGADO: JAREL CHEDID



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

1. O autor postula o benefício da Justiça Gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas da ação sem prejuízo do sustento da família. Junta declaração de insuficiência econômica (id. e5bcb79).

**Concedo-lhe o benefício**, com base no item I da súmula 463 do TST, tendo em vista tratar-se de pessoa física e a declaração de pobreza juntada. Logo, fica dispensado do depósito prévio estabelecido no art. 836 da CLT.

2. O autor busca rescindir o acordo homologado no processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, entre as mesmas partes, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 966 do CPC (juízo incompetente, simulação e violação manifesta à norma jurídica). Diz ter sido contratado na cidade de Cachoeirinha e prestado serviços na cidade de Soledade, sendo incompetente a 27ª Vara do Trabalho de Posto Alegre, onde tramitou a ação matriz. Além disso, sustenta ser possível ter assinado documentos relativos ao ajuizamento da referida ação acreditando na boa-fé da requerida, na medida em que é estrangeiro (haitiano), com baixa escolaridade e sem dominar o idioma. Por fim, entende haver violação ao art. 105 do CPC, porquanto não reconhece como suas as assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência utilizadas para o ajuizamento do processo n.º 0020023-44.2023.5.04.0027, bem como nunca contratou e nem conversou com o advogado Enrico Dal Fiume Rotter (OAB/RS 97.520), que ajuizou a ação. Entende estar configurada a probabilidade do direito, destacando ter procedido ao registro de boletim de ocorrência policial. Sustenta a existência de perigo de dano a ser sofrido, na medida em que o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha pode determinar o arquivamento das reclamações trabalhistas ajuizadas (n.ºs 0020081-54.2023.5.04.0251 e 0020141-27.2023.5.0251).

Analiso.

O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A apreciação da medida interposta restringe-se ao exame da probabilidade ou não de sucesso da presente ação rescisória e, em caso positivo, assegurar a apreciação do mérito na época própria, mediante a concessão do efeito suspensivo à execução que se processa na ação matriz.

No caso, as alegações do autor dependem de prova a ser produzida no feito. Além disso, a ação subjacente encontra-se arquivada definitivamente desde 17-07-2023, em virtude da homologação do acordo.

Quanto à suspensão das reclamações trabalhistas posteriormente ajuizadas pelo autor (nºs 0020081-54.2023.5.04.0251 e 0020141-27.2023.5.04.0251), compete à parte requerer ao juízo da causa com base no art. 313, V, "a", do CPC.

Em vista do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

3. Ciência ao autor.

4. Cite-se a ré para, querendo, em vinte dias, apresentar resposta.

PORTO ALEGRE/RS, 14 de agosto de 2023.

**REJANE SOUZA PEDRA**

Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - Juntado em: 14/08/2023 15:12:19 - dc1dd14  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23081114032387500000078113959?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 23081114032387500000078113959



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de dez dias para manifestar-se sobre a defesa apresentada.

Após, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de setembro de 2023.

**REJANE SOUZA PEDRA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - Juntado em: 28/09/2023 17:33:14 - 6873fc2  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23092710193896500000079438244?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 23092710193896500000079438244



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

A ação rescisória deve ser dirigida contra aquele que foi parte atingida pelo capítulo da decisão que se pretende rescindir. Logo, não cabe a inclusão do advogado do autor na ação matriz (nº 0020023-442023.5.04.0027) no polo passivo da ação. **Indefiro** o pedido formulado em defesa.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, se for o caso, especificando-as e justificando o que objetivam demonstrar, sob pena de indeferimento.

Na hipótese de produção de prova oral, deverá o interessado juntar o rol de testemunhas, observando o disposto no art. 450 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 10 de novembro de 2023.

**REJANE SOUZA PEDRA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - Juntado em: 10/11/2023 19:20:47 - e4d6400  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23111019201835900000081064409?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 23111019201835900000081064409



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

As partes requerem a produção de perícia grafotécnica (id. 88ca515 e 3e4d6c6).

Considerando que o autor não reconhece como sua as assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência juntadas no processo 0020023-44.2023.5.04.0027, cuja cópia encontra-se no id. ee3a38a (fls. 75 e 76 do pdf) defiro a realização de perícia grafotécnica.

Delego a competência para a produção da prova, nos termos do art. 972 do CPC. Expeça-se carta de ordem, com prazo de 45 dias.

Após a realização da prova técnica será analisada a necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes.

PORTO ALEGRE/RS, 18 de dezembro de 2023.

**REJANE SOUZA PEDRA**

Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - Juntado em: 18/12/2023 16:09:38 - d835062  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23121612332760500000082533189?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 23121612332760500000082533189



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, se for o caso, especificando-as e justificando o que objetivam demonstrar, sob pena de indeferimento.

Na hipótese de produção de prova oral, deverá o interessado juntar o rol de testemunhas, observando o disposto no art. 450 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 19 de agosto de 2024.

**REJANE SOUZA PEDRA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - Juntado em: 19/08/2024 19:41:49 - 5c71c4e  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24081919411292000000090160282?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 24081919411292000000090160282



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

O autor requereu a produção de prova oral (id. b4a56dd).

A ré postulou o encerramento da instrução em razão de ter sido comprovado que a assinatura da produção lançada na procuração contestada era do reclamante (id. 56b5cff).

Tendo em vista as alegações da petição inicial (id. c32a908, fl. 04 do pdf), defiro a produção da prova postulada pelo autor.

Com base no art. 972 do CPC, delego ao Juízo de primeiro grau a competência para o depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como oitiva das testemunhas arroladas no id. b4a56dd. Expeça(m)-se carta(s) de ordem, com prazo de 45 dias para cumprimento.

Após, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 12 de setembro de 2024.

**REJANE SOUZA PEDRA**

Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - Juntado em: 12/09/2024 17:32:06 - ca769bc  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24091213094428300000091603282?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 24091213094428300000091603282



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**0025533-22.2023.5.04.0000**  
: JOACIUS PIERRE  
: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

Cumprida a carta de ordem (id. c086b9c e seguintes) e não havendo mais provas, declaro encerrada a instrução.

Às partes, para razões finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.

PORTO ALEGRE/RS, 07 de maio de 2025.

**REJANE SOUZA PEDRA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por REJANE SOUZA PEDRA, em 07/05/2025, às 11:47:25 - 2f7db78  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25050620355602900000099275741?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 25050620355602900000099275741



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**0025533-22.2023.5.04.0000**  
: JOACIUS PIERRE  
: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo da ré.

Após, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de maio de 2025.

**REJANE SOUZA PEDRA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por REJANE SOUZA PEDRA, em 26/05/2025, às 19:42:34 - 9527a3e  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25052619421496500000100188748?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 25052619421496500000100188748



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE REJANE SOUZA PEDRA  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

Ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 09 de junho de 2025.

**REJANE SOUZA PEDRA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por REJANE SOUZA PEDRA, em 09/06/2025, às 15:29:18 - 83ea485  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25060818291295900000100739844?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 25060818291295900000100739844



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0025533-22.2023.5.04.0000 (AR)  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
RELATOR: REJANE SOUZA PEDRA

### EMENTA

**Ação rescisória. Acordo homologado. Simulação.** Caso em que se demonstra a simulação do litígio e a ausência de consentimento do autor na formação do acordo, evidenciada por prova oral e documental que revelam: ausência de contato do advogado com o cliente, desproporcionalidade do valor do acordo em face de outras ações, e falta de participação efetiva dos advogados na negociação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, ratificar a decisão que concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. No mérito, por maioria, vencida a Relatora e o Exmo. Desembargador Emílio Papaleo Zin, julgar **procedente** a ação para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão homologatória do acordo firmado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020023-44.2023.5.04.0027 e, em juízo rescisório, extinguir o processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da ação, pela ré. Custas processuais, no importe de R\$ 66,00, a cargo da ré.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de julho de 2025 (sexta-feira).

### RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - 30/07/2025 15:39:40 - e3e208c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070715100379700000124643095>

Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000

ID. e3e208c - Pág. 1

Número do documento: 25070715100379700000124643095

O autor ajuíza ação rescisória visando desconstituir o acordo homologado nos autos da reclamatória trabalhista 0020023-44.2023.5.04.0027, entre as mesmas partes. Fundamenta o pedido nos incisos II (juízo incompetente), III (lide simulada) e V (violação de norma jurídica) do art. 966 do CPC. Atribui à causa o valor de R\$ 3.300,00. Junta documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (id. dc1dd14).

A ré contesta a ação (id. 0a6022c).

Houve réplica (id. 205758c).

Foi realizada exame pericial documentoscópico (ids. 0a13ec1 e 0a13ec1, fls. 766-776 e 792-794), impugnado pelo autor (id. 0a13ec1, fls. 781-782 e 798-799).

A requerimento do autor (id. b4a56dd) foi produzida prova oral (CartPrecCiv 0020926-11.2024.5.04.0006, id. a2fb6e4, fls. 955-956). A testemunha, autorizada em audiência, juntou documentos (id. a2fb6e4, fls. 959-965).

Encerrada a instrução (id. 2f7db78), as partes apresentaram razões finais (ids. d929ea8 e 14302c2).

O Ministério Público do Trabalho opina pela procedência da ação (id. aeeb021).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

#### Justiça Gratuita

O autor postula o benefício da Justiça Gratuita, alegando que está desempregado, não possuindo renda, sobrevivendo com a ajuda financeira de parentes próximos. Junta declaração de insuficiência econômica (id. e5bcb79, fl. 10).

Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".



O Pleno do TST firmou tese (tema 21 de recurso repetitivo) estabelecendo que "o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal" (item II)

O autor acostou com a petição inicial declaração de hipossuficiência (id. e5bcb79, fl. 10), o que é suficiente para a concessão do benefício, pois tal declaração goza de presunção de veracidade (súmula 463, I, do TST e tema 21, II, de recurso repetitivo do TST).

Além disso, apesar de a ré contestar o pedido (id. 0a6022c), não impugnou a alegação de que o autor se encontrava desempregado.

Ratifico a decisão do id. dc1dd14, rejeitando a tese de defesa.

## **Mérito**

### **Ação rescisória. Acordo homologado. Juízo incompetente. Simulação. Violação de norma jurídica (art. 966, II, III e V, do CPC)**

O autor, JOACIUS PIERRE, busca a rescisão do acordo firmado e de todo o processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, fundamentando sua pretensão em diversas alegações. Dentre elas, destacam-se a incompetência do juízo que homologou o acordo, a violação de norma jurídica (artigo 105 do Código de Processo Civil) e a existência de lide simulada, com possível conluio entre a ré, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e o advogado para fraudar os direitos do autor.

Relata que foi contratado pela empresa em 03-03-2021, exercendo a função de servente, e foi demitido sem justa causa em 06-04-2022. Em decorrência da rescisão contratual, ajuizou duas reclamações trabalhistas: a primeira em 14-02-2023 (nº 0020081-54.2023.5.04.0251) e a segunda em 07-03-2023 (nº 0020141-27.2023.5.04.0251), ambas na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, visando a satisfação de diversos direitos trabalhistas.

Após a citação da empresa nas referidas ações, esta informou a existência de um acordo homologado no processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, ajuizado anteriormente (16-01-2023), no qual o autor teria dado quitação ampla e irrestrita ao contrato de trabalho. Contudo, o autor alega que jamais constituiu o advogado Enrico Dal Fiume Rotter, que ajuizou o processo do acordo. Além disso, o autor não reconhece as assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência utilizadas naquele processo, tendo, inclusive, registrado um boletim de ocorrência para formalizar a denúncia.



Diante disso, o demandante levanta a possibilidade de que as assinaturas foram utilizadas fraudulentamente para instaurar uma lide simulada, com possível conluio entre a empresa e o advogado, visando prejudicar o autor. Complementando suas alegações, argumenta que o processo de acordo tramitou em juízo incompetente (27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre), visto que nem a sede da ré nem o local da prestação de serviços eram em Porto Alegre. Por fim, declara que não recebeu qualquer valor em decorrência do referido acordo.

A empresa, em contestação, defende a validade do acordo, argumentando que o autor assinou a procuração, não havendo vício (id. 0a6022c).

O Ministério Público do Trabalho opina pela procedência da ação entendendo haver indícios suficientes pela ocorrência de lide simulada/colusão (id. aeeb021).

Analiso, por partes:

#### **a) juízo absolutamente incompetente (art. 966, II, do CPC)**

A questão central reside na interpretação do inciso II do artigo 966 do Código de Processo Civil, que permite a rescisão de uma decisão judicial "quando proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente". A controvérsia, no caso em tela, emerge da alegação de que o processo originário tramitou perante juízo incompetente, especificamente a 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sob a alegação de que nem a sede da ré, nem o local da prestação de serviços, situavam-se naquela localidade.

Contudo, a incompetência territorial, suscitada na petição inicial, configura, em verdade, incompetência relativa, e não absoluta. Apenas a incompetência absoluta autoriza a propositura da ação rescisória com base no artigo 966, II, do CPC.

A competência territorial, conforme o artigo 63 do CPC, detém natureza relativa, podendo ser modificada pela vontade das partes. Essa característica a diferencia da competência absoluta, que é definida em razão da matéria, da hierarquia ou da função e que não pode ser alterada pelas partes. Assim, a incompetência relativa não se enquadra na hipótese prevista no artigo 966, II, do CPC, que se restringe às decisões proferidas por "juízo absolutamente incompetente".

A jurisprudência do TST corrobora esse entendimento. A título de ilustração, citam-se os seguintes julgados, que refletem a orientação da Corte Superior sobre a matéria: (a) ROT-752-47.2021.5.06.0000, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/06/2024; e (b) RO-1001707-77.2018.5.02.0000, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 03/03/2023.



Julgo **improcedente** a ação com base no inciso II do art. 966 do CPC.

**b) violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC)**

A alegação de violação ao art. 105 do CPC está relacionada à ausência de procuração válida. Nega ter assinado a procuração outorgando poderes ao advogado que ajuizou a ação matriz.

A violação manifesta de norma jurídica, somente se caracteriza quando a decisão rescindenda traduz afirmativa contrária ao texto expresso em lei, atentando contra a ordem jurídica. Para a desconstituição de uma decisão é necessário que ela se mostre maculada por um vício de tal gravidade que justifique a sua rescisão, para fazer prevalecer o interesse da Justiça sobre o interesse da segurança jurídica, obtido com a coisa julgada.

O art. 105 do CPC dispõe:

**Art. 105.**

*A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

Não cabe a presente ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC, por ausência de pronunciamento explícito acerca dos dispositivos alegadamente violados. Neste sentido os itens I e IV da súmula 298 do TST:

***AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.***

*I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.*

(...)

*IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.*

(...)

(sublinhei)

Nesses termos, considerando que o juízo se limitou a homologar acordo formalizado entre as partes, sem interpretar o art. 105 do CPC, inviável cogitar em violação a tal disposição. A decisão proferida na ação subjacente, portanto, não pode ser rescindida sob fundamento do inciso V do art. 966 do CPC.



Julgo **improcedente** o pedido.

**c) simulação ou colusão entre as partes (art. 966, III, do CPC)**

A simulação ou conluio, uma prática dissimulada e, portanto, de difícil detecção. A doutrina e a jurisprudência recomendam a priorização de indícios e presunções para a investigação. O artigo 239 do CPP, aplicado subsidiariamente pela CLT, define indício como uma circunstância conhecida que leva à conclusão de outras. A colusão, essencial em processos fraudulentos ou simulados, exige um ajuste prévio entre as partes, visando alcançar fins proibidos por lei.

Na petição inicial o autor refere que não assinou a procuração ou a assinou sem perceber:

*"...verdade é que o Demandante assinava diversos documentos que lhe foram entregues, quando da rescisão do contrato de trabalho e possivelmente pode ter assinado a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica utilizados para o ajuizamento do referido Processo n.º 0020023-44.2023.5.04.0027, acreditando na boa-fé da Reclamada, sendo que é estrangeiro, de baixa escolaridade e não domina completamente o idioma português do Brasil."*

A pedido das partes foi determinada a realização de perícia grafotécnica para verificação da autenticidade das assinaturas atribuídas ao reclamante na procuração e na declaração de pobreza (id. d835062).

O exame pericial documentoscópico (id. 0a13ec1, fls. 766-776 e complementação, fls. 792-794) conclui, em síntese, que "as assinaturas questionadas são procedentes do punho do reclamante, sendo portanto autênticas".

O autor impugnou o laudo, insistindo não ter assinado ditos documentos (fls. 781-782 e 798-799).

A prova oral, colhida mediante delegação ao juízo de primeiro grau (id. ca769bc), encontra-se integralmente registrada no PJe Mídias, acessível através da Carta Precatória Cível nº 0020926-11.2024.5.04.0006 (ata, fls. 955-956).

O autor, haitiano, foi ouvido com o auxílio de tradutora do idioma francês (vídeo 01 - 16:02:54). Disse que jamais viu o advogado Enrico Dal Fiume Rotter antes (1'50" a 2'11") e tampouco o advogado Guilherme Pavan Machado, presente na solenidade representando a ré (2'20" a 2'42"). Mencionou que no dia que o chamaram para assinar os papéis da rescisão levou uma pessoa para ler o que tinha que assinar e o patrão disse a ele que não precisa pois ele só tinha que assinar. Lembra ter assinado "mais de três papéis" (4'14" a 5'14"). Diz que depois de sair da empresa, o único advogado que procurou está do seu lado, referindo-se ao advogado que propõe a presente ação, dr. Jarel Chedid (5'45" a 6'12").



Foi registrado na ata de audiência (fl. 956): "*O Juízo exhibe ao reclamante a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls 09 e 10 do documento de ID ee3a38a do processo AR0025533-22.2023.5.04.0000. O reclamante diz que o nome que consta do campo "outorgante" da procuração é seu, mas não foi por ele escrito, ou assinado. Por outro lado, reconhece como sendo sua a assinatura constante da declaração de hipossuficiência (fl. 10 do ID citado)*".

A preposta (vídeo 3 - 16:11:09) não soube precisar quantos documentos o autor assinou ao deixar a empresa (0'30"), não conhece o advogado Enrico e não tem conhecimento se ele defendeu os interesses da ré em algum momento (0'40"). Não sabe quantas pessoas estavam presentes na assinatura da rescisão (1'). Não sabe se a empresa já teve outros acordos homologados em que os advogados participaram conjuntamente (1'20").

A 1ª testemunha do autor, advogado Enrico Dal Fiume Rotter (vídeo 4: 16:15:34) disse que não conhece pessoalmente o autor, que alguém de sua confiança o entrevistou. Certamente esteve no escritório falando com alguém, "comigo não, comigo não falou". Menciona que não tem confirmação de que o autor esteve em seu escritório, atende haitianos há bastante tempo, os documentos de haitianos chegam por meio de colegas e de haitianos também, as vezes conhece "eles" na audiência. Perguntado se poderia acontecer de algum colega haitiano ter solicitado que ajuizasse uma ação em nome do autor e ter levado os documentos para ele assinar, respondeu "que isso acontece". Menciona dificuldades em encontrar haitianos após a pandemia. Não sabe e não recorda de falar com todos os haitianos que representou. Depois que ficou sabendo "disso" não procurou mais o autor. Disse que tentou localizar o autor de diversas formas (3'15" a 6'). Antes de firmar o acordo tentou contato com o reclamante sem êxito por telefone, facebook, mas "ele me evitou", "acredita que quando o reclamante entrou em contato com outro procurador ele me bloqueou" (6'58" a 7'22"). Perguntado se o autor estava a par do valor que receberia ao fazer o acordo, respondeu que tentou falar com ele, entendeu que era um bom negócio, que tinha uma boa notícia para dar para ele, foi atrás dele antes da homologação do acordo e depois" (7'25" a 7'38"). Não tem outros processos onde conciliou com a reclamada e seus advogados, não tem relações comerciais com o escritório que representa a ré (9' a 9'40").

A testemunha Airton Rafael Bier, advogado da ré (vídeo 5 - 16:23:48), referiu que não conhece o advogado Enrico e nem o autor. Tomou conhecimento da ação matriz pela ré, tendo a empresa comunicado a controladoria do escritório, que passou para o advogado responsável (no caso, dr. Guilherme) para fazer a defesa do processo. Tem conhecimento de que no prazo para manifestação sobre a defesa apresentada o reclamante apresentou uma proposta de acordo, em torno de R\$ 4.000,00, salvo engano. A controladoria da empresa deu retorno apresentando uma proposta abaixo do valor, de R\$ 3.000,00, salvo engano. A contraproposta foi apresentada pelo dr. Guilherme, não sabendo de que forma (2'50" a 4'35"). Acredita que o advogado Enrico não tenha nenhuma outra demanda contra a ré ou de



outros clientes do escritório (4'45" a 5'45"). Disse que tinha conhecimento da existência de outra ação movida por Joacius na Vara do Trabalho de Cachoeirinha, bem como que o reclamante era representado por procuradores diversos nestas ações. Perguntado se havia feito contato com o outro advogado do autor, respondeu "Excelência, isso não é problema nosso." Acrescentou que "a gente estava defendendo nosso cliente" (6' a 7'43"). Esclarece que se o advogado do reclamante se apresenta devidamente habilitado, dispensa a assinatura do empregado. Não sabe quem redigiu a minuta de acordo.

Ressalto que, nos termos do § 2º do art. 447 do CPC, os advogados das partes estão impedidos de depor, razão pela qual acolho seus depoimentos na condição de informantes.

Não foi possível elucidar a forma pela qual o advogado Enrico obteve a procuração e os documentos do autor para ajuizamento da ação matriz, na medida que ele admite que não conheceu o autor e não soube precisar a forma exata como os documentos para ajuizamento da ação chegaram às suas mãos. Em depoimento, o advogado Enrico sugere tenha sido por meio de entrevista pela equipe de seu escritório, por indicação ou por meio da casa de haitianos, a qual, segundo informa, presta serviços há vários anos.

A ré, com a defesa, juntou manifestação do advogado Enrico nas ações ajuizadas posteriormente, por procurador diverso (id. 28883bc, fls. 129-130). Na oportunidade, o advogado informou que após a homologação do acordo descobriu a existência de outros dois processos, desconhecendo o fato de o reclamante ter sofrido acidente de trabalho. Referiu diversas tentativas para localizar o autor, sem êxito, e a discordância da necessidade do registro de ocorrência policial. Informa o depósito do valor integral do acordo.

O exame pericial documentoscópico, ao atestar a autenticidade da assinatura do autor, convalida os documentos apresentados. Embora o reclamante, em depoimento pessoal, tenha negado a autenticidade de sua assinatura na procuração, a prova técnica produzida confirma a autoria.

Da análise da prova oral produzida, não verifico elementos que sugiram a ocorrência de simulação ou colusão entre as partes. Ausentes indícios concretos, não é possível estabelecer qualquer vínculo entre o advogado Enrico e a ré ou seus procuradores, seja por meio de suas declarações, seja por quaisquer outras condutas. A ausência de elementos que conectem as partes demonstra que não há fundamento para as alegações de conluio ou simulação.

Diante disso, e apesar das considerações apresentadas no parecer do Ministério Público do Trabalho, concluo que não está configurada a hipótese de lide simulada ou colusão entre as partes.

A conduta do procurador do autor, ao concretizar um acordo sem o conhecimento prévio de seu cliente, um trabalhador estrangeiro com pouca instrução formal e que esteve em situação de vulnerabilidade devido a um afastamento por acidente de trabalho, demanda uma análise minuciosa. Da mesma forma, a



postura do advogado da ré, que confessou ter conhecimento de outras ações em curso, representadas por diferentes procuradores, e ainda assim optou por omitir tal informação ao firmar o acordo, exige uma avaliação rigorosa. Embora tais condutas não se enquadrem nos requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil para justificar a rescisão da sentença que homologou o acordo, a postura dos advogados suscita questionamentos éticos que transcendem o âmbito processual. Diante disso, determino a expedição de **ofício à Comissão de Ética da OAB/RS**, para que, no exercício de sua competência, apure as condutas e adote as providências que entender cabíveis. Tal determinação visa garantir a observância dos princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da lealdade processual, valores que devem nortear a atuação dos profissionais do Direito (CPC, art. 5º).

Julgo **improcedente** a ação.

### **Honorários advocatícios. Ônus da sucumbência**

Diante da improcedência da ação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas processuais, no valor de R\$ 66,00, pelo autor, isento (art. 790-A da CLT).

**REJANE SOUZA PEDRA**

Relator

### **VOTOS**

#### **DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:**

Acompanho o voto divergente da Des<sup>a</sup>. Tânia Reckziegel.

#### **DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

Acompanho a divergência.

#### **DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:**

Acompanho o voto divergente.

#### **DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Peço vênias à nobre Relatora para apresentar divergência.



Não obstante a disposição da Súmula 403, II, do TST, que afasta a possibilidade de rescisão do acordo judicial com fundamento no dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, é certo que não há impedimento para o corte rescisório do acordo firmado com vício de consentimento da parte, consoante se extrai do teor da Súmula 259, também do TST, *in verbis*:

*Súmula 259 do TST - Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.*

No caso, consta nos autos que, em 14/02/2023, o autor, representado pelo procurador Jarel Chedid - que igualmente representa o autor na presente Ação Rescisória -, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da ré (ID 875a313) postulando diversas verbas trabalhistas, como diferenças salariais e rescisórias, horas extras, adicionais, entre outras, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.807,05.

Em 07/03/2023, igualmente representado pelo mesmo procurador Jarel Chedid, o autor ajuizou nova Reclamatória Trabalhista em face da ré (ID 146b6f8) postulando indenizações de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, conferindo à causa o valor de R\$ 270.250,00.

Ocorre que, em 16/01/2023, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista em face da ré tendo como reclamante o autor dos presentes autos, patrocinado pelo procurador Enrico Dal Fiume Rotter, tendo por objeto o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e indenização por dano moral. Foi conferida à causa o valor de R\$ 19.448,34. Em referida ação, contudo, em 02/05/2023, foi apresentada pelas partes, conjuntamente, petição de acordo nos seguintes termos:

*"1. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais R\$ 300,00 (cem reais) a título de honorários de sucumbência em favor do Advogado do reclamante.*

*2. O pagamento será realizado em dez dias após a homologação do acordo mediante depósito bancário na Caixa Federal, agência 0428, conta corrente 4323-6, de titularidade do Procurador do reclamante - Enrico Dal Fiume Rotter, CPF e PIX 97683493015.*

*3. Com o recebimento da importância supra, a parte reclamante dá à reclamada **plena e geral quitação dos pedidos da inicial, do processo, do extinto o contrato de trabalho, bem como em relação a eventuais indenizações decorrentes de acidente/doença do trabalho.***

*(...)"*

O acordo foi homologado em Juízo em 08/05/2023, sem realização de audiência.

Colho do parecer do Ministério Público do Trabalho as seguintes observações que se coadunam com a documentação constante nos autos (ID aeb021):



- A procuração e a declaração de hipossuficiência, embora assinadas, não possuem datas (id. ee3a38a - pp. 6- 10).
- **O advogado Enrico Dal Fiume Rotter, em petição juntada nos autos da presente ação rescisória, reconheceu que não consultou seu cliente sobre a proposta de acordo (id. 28883bc).** Chama a atenção, outrossim, que o contrato de prestação de serviços advocatícios por ele colacionado não possui data (id. 28883bc - p. 6).
- Já na audiência realizada por meio da Carta de Ordem nº 0020926-11.2024.5.04.0006 (id. a2fb6e4 - pp. 10 a 12 e PJe Mídias), o autor confirmou as alegações constantes da petição inicial de que não conhecia os advogados Enrico Dal Fiume Rotter e Guilherme Pavan Machado, sendo a primeira vez que os via. Esclareceu que, como não sabe falar português, levou uma pessoa para ler o que iria assinar na rescisão, contudo, o patrão teria dito para ele que não precisava ninguém para traduzir, era só assinar. Disse acreditar que assinou mais de três papéis e que o único advogado que procurou estava ao seu lado na audiência (Jarel Chedid).
- A preposta da ré, por sua vez, não soube informar quantos documentos foram assinados pelo autor na rescisão, disse não conhecer o advogado Enrico Dal Fiume Rotter, bem como não saber se ele representa ou representou interesses da empresa em algum momento. Declarou, também, não saber quantas pessoas estavam presentes na rescisão do contrato de trabalho do autor, nem se a empresa Traçado teve outros acordos homologados pela Justiça em que os advogados Enrico Dal Fiume Rotter, Airton Rafael Bier e Guilherme Pavan Machado participaram juntos.
- O advogado Enrico Dal Fiume Rotter, ouvido como testemunha não soube dizer quem recebeu os documentos do autor. **Esclareceu que não entrevistou o autor, nem teria confirmação de que ele esteve em seu escritório, podendo os documentos ter chegado por meio de colegas do autor. Disse acreditar que não teve contato pessoal com o autor.** Afirmou que, antes e depois da homologação do acordo, tentou contato com o autor, mas não conseguiu. Esclareceu que depositou o valor do acordo e dos honorários na Vara de Cachoeirinha no dia em que teve ciência do segundo processo.
- Como se pode observar, da petição de id. 28883bc e dos depoimentos colhidos, **não houve consentimento do autor quanto ao acordo homologado em juízo.**
- O advogado Enrico Dal Fiume Rotter, que assina a petição inicial e o acordo do processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, em nenhum momento conversou com o autor. Nem mesmo antes de ajuizar a ação.
- **O advogado Enrico Dal Fiume Rotter não sabe explicar como a documentação do autor chegou em suas mãos.**
- Causa estranheza, também, o fato de o advogado Enrico não ter conversado com o seu cliente, ou mesmo o consultado, antes de formalizar o acordo.
- **Causa espécie, outrossim, o fato de o advogado da empresa firmatário do acordo, Airton Rafael Bier, afirmar que não participou da negociação, bem como não saber como ela se deu.**
- O autor, desde a inicial, referiu a possibilidade de ter assinado documentos sem saber o seu conteúdo. Ademais, além de estrangeiro, nota-se, pela própria grafia do autor, que ele não possui escolaridade superior àquela indicada no documento de id. 161619a - p. 2.



Acresço às observações do *Parquet*, ainda, a manifesta desproporcionalidade entre o valor acordado (R\$ 3.300,00, sendo R\$ 3.000,00 destinados ao autor) - e que confere quitação geral ao contrato de trabalho, inclusive verbas decorrentes de acidente de trabalho - em relação aos valores conferidos às demais Reclamatórias Trabalhistas pelo autor (R\$ 80.807,05 e R\$ 270.250,00).

A verdade é que o acordo entabulado em nada se assemelha a uma efetiva transação.

É certo que a simulação, por se tratar de ato dissimulado, se dá de forma clandestina, o que enseja a consideração da relevância da prova indiciária ou indireta.

Após analisar detidamente o teor da prova oral, assim com o restante do conjunto probatório, nos termos das observações acima lançadas, entendo presentes elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lide simulada no processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027.

Quanto aos efeitos da rescisão sobre o acordo homologado, estabelece que a OJ nº 94, SDI-II, do TST que:

*"OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002)*

*A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto."*

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE a ação rescisória proposta por JOACIUS PIERRE, para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão homologatória do acordo firmado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020023-44.2023.5.04.0027 e, em juízo rescisório, extinguir o processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No caso dos autos, houve sucumbência por parte do réu.

Pelo que, são devidos honorários de sucumbência pelo réu ao procurador do autor, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 3.300,00).

## **CUSTAS**

Custas de R\$ 66,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$3.300,00), pelo réu.

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:**



Peço vênia à ilustre Relatora, para acompanhar o voto divergente apresentado pela Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, por seus próprios fundamentos.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (REVISOR)**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO OJC  
**AR 0025533-22.2023.5.04.0000**  
AUTOR: JOACIUS PIERRE  
RÉU: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela ré, no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 08 de setembro de 2025.

**ROSANE SERAFINI CASA NOVA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ROSANE SERAFINI CASA NOVA, em 08/09/2025, às 16:10:30 - ae600c1  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25090811094446700000104383766?instancia=2>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 25090811094446700000104383766



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0025533-22.2023.5.04.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais  
GMARPJ/ADR/MARPJ

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO  
PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO  
ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.  
SIMULAÇÃO E FRAUDE. PROVA INDICIÁRIA  
CONSISTENTE. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO.**

1. A simulação/fraude, pela sua própria natureza dissimulada, dificilmente se consegue evidenciar por meio de provas robustas e incontestes. Daí a razão por que a jurisprudência admite sua detecção mediante prova indiciária consistente.

2. No caso, a prova dos autos é farta em indícios que apontam para a ocorrência de uma lide simulada em que o trabalhador, haitiano com pouca compreensão da língua portuguesa e escolaridade, teria sido induzido em erro e assinado instrumento de procuração outorgando poderes para advogado que não conhecia, a qual foi utilizada para propor a demanda simulada e celebrar acordo que nunca existiu no âmbito da realidade.

3. Nenhum dos advogados que assinou a petição de acordo sabe como aconteceu a tratativa negocial, o advogado que assinou em nome do trabalhador não o conhece, nunca o viu, não sabe como ele chegou ao seu escritório e nem mesmo o localizou antes ou depois de firmar o acordo que, diga-se de passagem, foi celebrado em valores absolutamente díspares aos vindicados nas ações movidas pelo autor e que já estavam tramitando no juízo competente (a ação apontada como simulada foi ajuizada em Porto Alegre).

4. Incensurável a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento no inciso III do art. 966 do CPC, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória de acordo.

**Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0025533-22.2023.5.04.0000, em que é RECORRENTE **TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** e é RECORRIDO **JOACIUS PIERRE**.

O recorrido JOACIUS PIERRE ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, II, III e V, do CPC de 2015, pretendendo desconstituir decisão homologatória de acordo proferida nos autos n. 0020023-44.2023.5.04.0027.

O Colegiado Regional julgou procedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 1008-1020.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário às p. 1029-1040, admitido à p. 1044.

O autor apresentou contrarrazões (p. 1046-1050).



Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, e recolhidas as custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

### **2. MÉRITO**

#### **2.1 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LIDE SIMULADA**

Com espeque no art. 966, II, III e V, do CPC de 2015, o autor ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir decisão homologatória de acordo proferida nos autos n. 0020023-44.2023.5.04.0027.

O eg. Tribunal Regional julgou a demanda procedente pelos seguintes fundamentos, em resumo:

Peço vênia à nobre Relatora para apresentar divergência.

Não obstante a disposição da Súmula 403, II, do TST, que afasta a possibilidade de rescisão do acordo judicial com fundamento no dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, é certo que não há impedimento para o corte rescisório do acordo firmado com vício de consentimento da parte, consoante se extrai do teor da Súmula 259, também do TST, *in verbis*:

*Súmula 259 do TST - Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.*

No caso, consta nos autos que, em 14/02/2023, o autor, representado pelo procurador Jarel Chedid - que igualmente representa o autor na presente Ação Rescisória -, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da ré (ID 875a313) postulando diversas verbas trabalhistas, como diferenças salariais e rescisórias, horas extras, adicionais, entre outras, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.807,05.

Em 07/03/2023, igualmente representado pelo mesmo procurador Jarel Chedid, o autor ajuizou nova Reclamatória Trabalhista em face da ré (ID 146b6f8) postulando indenizações de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, conferindo à causa o valor de R\$ 270.250,00.

Ocorre que, em 16/01/2023, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista em face da ré tendo como reclamante o autor dos presentes autos, patrocinado pelo procurador Enrico Dal Fiume Rotter, tendo por objeto o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e indenização por dano moral. Foi conferida à causa o valor de R\$ 19.448,34. Em referida ação, contudo, em 02/05/2023, foi apresentada pelas partes, conjuntamente, petição de acordo nos seguintes termos:

*"1. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais R\$ 300,00 (cem reais) a título de honorários de sucumbência em favor do Advogado do reclamante.*

*2. O pagamento será realizado em dez dias após a homologação do acordo mediante depósito bancário na Caixa Federal, agência 0428, conta corrente 4323-6, de titularidade do Procurador do reclamante - Enrico Dal Fiume Rotter, CPF e PIX 97683493015.*

*3. Com o recebimento da importância supra, a parte reclamante dá à reclamada **plena e geral quitação dos pedidos da inicial, do processo, do extinto o contrato de trabalho, bem como em relação a eventuais indenizações decorrentes de acidente/doença do trabalho.***

*(...)"*

O acordo foi homologado em Juízo em 08/05/2023, sem realização de audiência.

Colho do parecer do Ministério Público do Trabalho as seguintes observações que se coadunam com a documentação constante nos autos (ID aeeb021):

- A procuração e a declaração de hipossuficiência, embora assinadas, não possuem datas (id. ee3a38a - pp. 6- 10).

- **O advogado Enrico Dal Fiume Rotter, em petição juntada nos autos da presente ação rescisória, reconheceu que não consultou seu cliente sobre a proposta de acordo (id. 28883bc).** Chama a atenção, outrossim, que o contrato de prestação de serviços advocatícios por ele colacionado não possui data (id. 28883bc - p. 6).

- Já na audiência realizada por meio da Carta de Ordem nº 0020926-11.2024.5.04.0006 (id. a2fb6e4 - pp. 10 a 12 e PJe Mídias), o autor confirmou as alegações constantes da petição inicial de que não conhecia os advogados Enrico Dal Fiume Rotter e Guilherme Pavan Machado, sendo a primeira vez que os via. Esclareceu que, como não sabe falar português, levou uma pessoa para ler o que iria assinar na rescisão, contudo, o patrão teria dito para ele



que não precisava ninguém para traduzir, era só assinar. Disse acreditar que assinou mais de três papéis e que o único advogado que procurou estava ao seu lado na audiência (Jarel Chedid).

- A preposta da ré, por sua vez, não soube informar quantos documentos foram assinados pelo autor na rescisão, disse não conhecer o advogado Enrico Dal Fiume Rotter, bem como não saber se ele representa ou representou interesses da empresa em algum momento. Declarou, também, não saber quantas pessoas estavam presentes na rescisão do contrato de trabalho do autor, nem se a empresa Traçado teve outros acordos homologados pela Justiça em que os advogados Enrico Dal Fiume Rotter, Airton Rafael Bier e Guilherme Pavan Machado participaram juntos.

- O advogado Enrico Dal Fiume Rotter, ouvido como testemunha não soube dizer quem recebeu os documentos do autor. **Esclareceu que não entrevistou o autor, nem teria confirmação de que ele esteve em seu escritório, podendo os documentos ter chegado por meio de colegas do autor. Disse acreditar que não teve contato pessoal com o autor.** Afirmou que, antes e depois da homologação do acordo, tentou contato com o autor, mas não conseguiu. Esclareceu que depositou o valor do acordo e dos honorários na Vara de Cachoeirinha no dia em que teve ciência do segundo processo.

- Como se pode observar, da petição de id. 28883bc e dos depoimentos colhidos, **não houve consentimento do autor quanto ao acordo homologado em juízo.**

- O advogado Enrico Dal Fiume Rotter, que assina a petição inicial e o acordo do processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, em nenhum momento conversou com o autor. Nem mesmo antes de ajuizar a ação.

- **O advogado Enrico Dal Fiume Rotter não sabe explicar como a documentação do autor chegou em suas mãos.**

- Causa estranheza, também, o fato de o advogado Enrico não ter conversado com o seu cliente, ou mesmo o consultado, antes de formalizar o acordo.

- **Causa espécie, outrossim, o fato de o advogado da empresa firmatário do acordo, Airton Rafael Bier, afirmar que não participou da negociação, bem como não saber como ela se deu.**

- O autor, desde a inicial, referiu a possibilidade de ter assinado documentos sem saber o seu conteúdo. Ademais, além de estranho, nota-se, pela própria grafia do autor, que ele não possui escolaridade superior àquela indicada no documento de id. 161619a - p. 2.

Acresço às observações do *Parquet*, ainda, a manifesta desproporcionalidade entre o valor acordado (R\$ 3.300,00, sendo R\$ 3.000,00 destinados ao autor) - e que confere quitação geral ao contrato de trabalho, inclusive verbas decorrentes de acidente de trabalho - em relação aos valores conferidos às demais Reclamações Trabalhistas pelo autor (R\$ 80.807,05 e R\$ 270.250,00).

A verdade é que o acordo entabulado em nada se assemelha a uma efetiva transação.

É certo que a simulação, por se tratar de ato dissimulado, se dá de forma clandestina, o que enseja a consideração da relevância da prova indiciária ou indireta.

Após analisar detidamente o teor da prova oral, assim com o restante do conjunto probatório, nos termos das observações acima lançadas, entendo presentes elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lide simulada no processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027.

Quanto aos efeitos da rescisão sobre o acordo homologado, estabelece que a OJ nº 94, SDI-II, do TST que:

*"OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002)*

*A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto."*

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE a ação rescisória proposta por JOACIUS PIERRE, para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 0020023-44.2023.5.04.0027 e, em juízo rescisório, extinguir o processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o recorrente, em suma, que: a) para averiguar a veracidade da assinatura

do empregado na procuração outorgada ao advogado Enrico no processo 0020023-44.2023.5.04.0027, o juízo deferiu perícia grafodocumentoscópica, realizada na carta precatória n. 0020189-54.2024.5.04.0023; b) a conclusão do laudo pericial foi de que *“as assinaturas questionadas são procedentes do punho do reclamante”*, sendo, portanto, autênticas; c) foi o próprio autor quem assinou a procuração outorgada a seu patrono; d) o procurador Enrico possuía poderes para *“receber e dar quitação”*, *“transacionar, transigir”*, o que permite afirmar que em eventual composição processual, no caso, prescinde a verificação, por parte da recorrente, de anuência do empregado sobre o acordo; e) sendo a procuração válida, devidamente assinada pelo autor, somado ao fato de que há no instrumento de



representação poderes para transigir e receber valores, o acordo firmado entre recorrente e recorrido no processo 0020023-44.2023.5.04.0027 reveste-se dos requisitos de validade; f) não houve qualquer prova robusta de que os procuradores da empresa e o advogado do autor tenham atuado de forma articulada para fraudar a lei ou prejudicar terceiros; g) a prova oral foi clara no sentido de que não havia conhecimento ou vínculo entre os advogados; h) não houve lide simulada; i) deve ser julgada improcedente a ação rescisória.

Assiste-lhe razão.

O recurso não prospera.

De início, é preciso ressaltar que a simulação/fraude, pela sua própria natureza dissimulada, dificilmente se consegue evidenciar por meio de provas robustas e incontestes. Daí a razão por que a jurisprudência admite sua detecção mediante prova indiciária consistente.

E, no caso, a prova dos autos é farta em indícios que apontam para a ocorrência de uma lide simulada em que o trabalhador, haitiano com pouca compreensão da língua portuguesa e escolaridade, teria sido induzido em erro e assinado instrumento de procuração outorgando poderes para advogado que não conhecia, a qual foi utilizada para propor a demanda simulada e celebrar acordo que nunca existiu no âmbito da realidade.

A primeira situação que causa estranheza diz respeito à concomitância na proposição de ações trabalhistas: o autor, reconhecidamente propôs duas, assinadas pelo mesmo advogado que o representa na presente ação rescisória, as quais foram ajuizadas nos dias 14/2/2023 e 07/3/2023, ambas na cidade de Cachoeirinha-RS, onde prestou serviços.

A terceira demanda, apontada como instrumento da fraude, foi ajuizada em Porto Alegre, pelo advogado ENRICO ROTTER, em 16/1/2023, com acordo assinado pelo referido causídico em 2/5/2023 e homologado em 8/5/2023 (p. 80-83).

Perceba-se que esse acordo teria sido entabulado quando já tramitavam as duas outras ações trabalhistas e o que mais chama a atenção e representa indício veemente do ato simulado, consiste no fato de o próprio advogado que o teria representada na referida demanda, objeto da presente ação rescisória, Dr. Enrico Dal Fiume Rotter, ouvido na instrução rescisória, ter reconhecido que não entrevistou o autor, não teve com ele contato pessoal e nem teria como confirmar se ele esteve em seu escritório, desconhecendo, inclusive, como os documentos pessoais do trabalhador chegaram às suas mãos.

Ainda, o advogado que assinou o acordo como representante da empresa, Dr. Airton Rafael Bier, também declarou não ter participado das tratativas negociais e nem mesmo sabe como elas ocorreram.

Assim, o autor declara não conhecer o advogado ENRICO e este reconhece jamais ter tido contato com seu constituinte, além de confessar que não o consultou a respeito do acordo e nem mesmo o localizou, antes ou depois da transação, tendo depositado os valores recebidos à disposição do juízo.

Repita-se para melhor visualização do contexto conciliatório: nenhum dos advogados que assinou a petição de acordo sabe como aconteceu a tratativa negocial, o advogado que assinou em nome do trabalhador não o conhece, nunca o viu, não sabe como ele chegou ao seu escritório



e nem mesmo o localizou antes ou depois de firmar o acordo que, diga-se de passagem, foi celebrado em valores absolutamente díspares aos vindicados nas ações movidas pelo autor e que já estavam tramitando no juízo competente (a ação apontada como simulada foi ajuizada em Porto Alegre).

E nem se diga que a falta de memória dos advogados é resultado do decurso do tempo, pois a ação rescisória foi ajuizada apenas três meses depois do acordo judicialmente homologado.

Some-se a tudo o que foi relatado, a precariedade do instrumento procuratório que teria constituído o advogado ENRICO ROTTER, sem data e com os espaços destinados ao “outorgante e outorgado” preenchidos à caneta e com escrita precária, a representar indício de que não foi assinada no escritório de advocacia, conforme afirmado pelo autor e indiretamente admitido pelo advogado.

Assim, avolumados os indícios de simulação e materialmente comprovado que o trabalhador nem mesmo sabia da conciliação firmada por advogado que não conhece e que não o conhece (apesar do instrumento procuratório que pretensamente os une), tem-se como incensurável a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento no inciso III do art. 966 do CPC, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de acordo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília, 14 de abril de 2026.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Ministro Relator**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
dc1dd14	14/08/2023 15:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
6873fc2	28/09/2023 17:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e4d6400	10/11/2023 19:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d835062	18/12/2023 16:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5c71c4e	19/08/2024 19:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ca769bc	12/09/2024 17:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2f7db78	07/05/2025 11:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9527a3e	26/05/2025 19:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
83ea485	09/06/2025 15:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e3e208c	30/07/2025 15:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
ae600c1	08/09/2025 16:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
1f805d7	15/04/2026 16:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão